

LEI COMPLEMENTAR Nº 045/2012

Vargeão, 16 de abril de 2012

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VARGEÃO, ESTADO DE SANTA CATARINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º - O Sistema Municipal de Ensino do Município de Vargeão, é organizado nos termos desta Lei Complementar, observados os princípios e normas da Constituição Federal, da Constituição do Estado, da Lei Orgânica Municipal e da Lei que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº. 9.394/96, e suas alterações.

TÍTULO II DA NATUREZA

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino é um todo orgânico que compreende todas as ações político-administrativas, as relações pedagógicas, as legislações, as pessoas, alunos e profissionais da educação, os processos, os currículos, os órgãos normativos e executivos, as instituições públicas, privadas e comunitárias que visa a garantir uma educação de qualidade e em todos os níveis aos munícipes, com ênfase para a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

TÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 3º - O Sistema Municipal de Ensino, inspirado nos princípios da democracia, no respeito à liberdade, na solidariedade humana e no respeito à natureza, tem por objetivo proporcionar ao estado e à sociedade civil os meios legais e institucionais capazes de garantir ao educando o acesso e a permanência numa escola de qualidade, assegurando-lhe a formação integral de sua personalidade, de sua cidadania e do conhecimento.

TÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 4º - Para fins desta lei complementar a educação, direito de todos, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por

finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 5º - Conforme dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9394/96), a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Art. 6º - A educação, direito de todos e dever do Estado, será prestada pelo próprio Município, conforme as disposições estabelecidas na Constituição Federal e na legislação estadual.

TITULO V DOS PRINCIPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 7º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TITULO VI DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 8º - O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - oferta de educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte e alimentação;

VI - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 9º - O acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ser ela imputada por crime de responsabilidade.

§ 2º Incumbe ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

IV- Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema municipal, de ensino integrando-os as políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

V- Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

VI- Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VII- Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos dos seu sistema de ensino;

VIII- Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela constituição federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

IX- Assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, podendo assumir o transporte da rede estadual, mediante convênio e repasse de recursos de acordo com o numero de alunos e quilometragem;

§ 3º - Conforme disposições contidas na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei n. 9394/96, o Município dará prioridade à educação pré-escolar e ao ensino fundamental e, especialmente, à erradicação do analfabetismo, criação e manutenção

de creches, mantendo esses serviços nas comunidades onde houver clientela, com programas de ensino voltados à realidade sócio-cultural e econômico da região.

§ 4º - O ensino fundamental é obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 10 - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.

TITULO VII DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPITULO I DAS INSTITUIÇÕES E ORGÃOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 11 - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - As Instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - As Instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada.

III - O Conselho Municipal de Educação como órgão normativo, deliberativo e consultivo, responsável pela educação escolar;

IV - A Secretaria Municipal de Educação como órgão executivo, responsável pela educação escolar;

Art. 12 - O Sistema Municipal de Ensino, por intermédio dos órgãos normativo e executivo, incumbir-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais que o compõe, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares pertinentes à educação municipal;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino municipais a ele vinculados;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental;

VI - elaborar e assegurar a valorização dos profissionais da educação, o Estatuto do Magistério e o Plano de Carreira dos docentes da rede municipal.

CAPITULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 13 - As unidades educacionais da Educação Básica integrantes do Sistema Municipal de Ensino, denominar-se-ão:

- I - Creches, para as instituições cuja clientela tenha a idade de zero a três anos;
 - II - Pré-Escolas, para as instituições cuja clientela tenha a idade entre três a seis anos incompletos;
 - III - Centros de Educação Infantil, para as instituições que atendem a ambos os níveis: Creches e Pré-Escolas;
 - IV - Escola, para os estabelecimentos de Ensino Fundamental, compreendendo a sua totalidade;
 - V - Escola Especial, para as instituições que fazem o atendimento específico dos portadores de deficiências múltiplas e deficiências mentais severamente prejudicados.
- § 1º - A nomenclatura prevista neste artigo aplica-se a todos os casos do Ensino Básico e que tiver sido adotada no plano pedagógico do respectivo estabelecimento.

SEÇÃO I DAS INSTIUIÇÕES DE ENSINO

Art. 14 - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.
- VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público, a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei;

Art. 15 - Comprovada a promoção do estudante, é competência das instituições educacionais, uma vez credenciadas e/ou reconhecidas, expedir a competente titulação, mediante certificados ou diplomas.

§ 1º As instituições educacionais poderão expedir declaração de conclusão de séries, lavrando o respectivo registro, garantida sua guarda e condição de arquivo.

§ 2º Salvo casos em que a legislação determine os certificados e/ou diplomas serem registrados em órgãos oficiais de educação, no Sistema Municipal de Ensino, os mesmos,

concedidos na forma do presente artigo, operam os seus efeitos legais imediatamente após a sua expedição.

§ 3º A autenticidade da documentação escolar expedida é da estrita responsabilidade da direção dos estabelecimentos de ensino.

SUBSEÇÃO I DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO

Art. 16 - O Ensino, nos diversos níveis e modalidades, será ministrado em instituições e estabelecimentos autorizados, existentes no Município, sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, locais e regionais.

Art. 17 - Os estabelecimentos de ensino, serão mantidos no Sistema Municipal de Ensino:

- I - pelo poder público estadual e municipal;
- II - por associações, fundações e entidades de diversas naturezas, da iniciativa privada;
- III - por pessoas físicas, obedecidos os ditames da Lei e das normas do Sistema.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de ensino, assim criados e instituídos obedecerão, quanto à sua vinculação administrativa, ao disposto nesta lei, respeitando os ditames da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 18 - No Sistema Municipal de Ensino, considerar-se-á cada um dos estabelecimentos escolares, para efeito de relacionamento funcional, como unidade autônoma, ainda que legalmente subordinada a uma rede ou entidade mantenedora.

Parágrafo Único. O disposto no presente artigo não exime de responsabilidade legal, a respectiva entidade mantenedora.

SUBSEÇÃO II DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 19 - As instituições privadas de educação infantil, entendidas como as mantidas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, enquadram-se nas seguintes categorias:

- I- Particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo:
- II- Comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos que incluam em sua entidade mantenedora representante da comunidade;

III- Profissionais, assim entendidos as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação profissional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior.

IV- Filantrópicas, na forma da lei;

SEÇÃO II DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

SUBSEÇÃO I DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 20 - A Secretaria Municipal da Educação, órgão executivo, com atribuições de planejamento, coordenação, execução, administração, supervisão, avaliação e aquelas definidas em lei própria, compete, dentre outras atribuições:

- I – Administrar pessoal e recursos materiais e financeiros;
- II - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e de efetivo trabalho escolar, cumprimento de horas-aula e horas-atividade estabelecidas;
- III - Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- IV - Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- V - Supervisionar os serviços da Biblioteca Pública Municipal;
- VI - Coordenar a implementação e revisão periódica do Plano Municipal de Educação;
- VII - Supervisionar a elaboração e sistematização da proposta curricular;
- VIII - Coordenar as reuniões com os diversos conselhos escolares do município.

SUBSEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 21 - O Conselho Municipal de Educação de Vargeão (CME), órgão normativo, consultivo e deliberativo da Administração, no setor de Educação, criado pela Lei ACD nº 1.010 de 26 de agosto de 1997, reger-se-á pelo Regimento Interno, homologado pelo Decreto de nº 039/99, observadas as normas e disposições da Legislação pertinente.

Art. 22 - O Conselho destina-se a estimular, fortalecer e assessorar a Administração Municipal no processo de tomada de decisões no setor educacional e está diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único: Os pareceres e resoluções aprovados pelo conselho municipal de Educação serão submetidos à homologação do titular da Secretaria municipal de Educação, de modo a manter articulação entre estes dois órgãos, e publicados posteriormente.

Art. 23 - Cabe ao Conselho Municipal de Educação fixar as normas específicas para a regulamentação da matrícula, promoção, recuperação, dependência, em regime seriado ou não e de transferência, asseguradas as peculiaridades do Sistema Municipal de Ensino e das unidades escolares.

Art. 24 - São atribuições do Conselho Municipal de Educação, além das que possam vir a ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação:

I - Pronunciar-se sobre o Plano Municipal de Educação e aplicação de recursos destinados à Educação do Município;

II - Envidar esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino municipal;

III - Estabelecer diretrizes e assistência ao educando, a concessão de bolsas de estudo,

IV - Examinar e/ou apresentar estudos e planos, objetivando uma distribuição racional de unidades da rede escolar do Município, quando da sua necessidade;

V - Assessorar a Administração Municipal na elaboração de propostas educacionais, a médio e longo prazo, em consonância com as normas, critérios de planejamento nacional de educação (PNE) e dos Planos Estaduais (PEE), sempre que tais normas e critérios não interferirem na autonomia municipal;

VI - Examinar o Plano Municipal de Educação e apresentar sugestões visando a sua adequação à realidade local;

VII - Atuar junto ao Poder Público Municipal, na tarefa da chamada anual da população escolar para matrícula na Educação Infantil, no Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos;

VIII - Auxiliar a administração na execução de campanhas junto à comunidade, no sentido de incentivar a frequência e reduzir a evasão dos alunos da escola;

IX - Fixar critérios para a concessão de subvenções e auxílio a entidades educacionais do Município;

X - Propor à Administração Municipal o cancelamento ou a suspensão de subvenções e auxílio, nos casos em que as instituições beneficiárias não tenham cumprido os compromissos assumidos;

XI - Propor a execução de programas de capacitação de professores e promover o constante aprimoramento de recursos humanos, técnico-administrativo e pedagógico, mediante a programação de conferências, jornadas, encontros ou seminários, a fim de estimular o intercâmbio e experiências educacionais;

XII - Desempenhar atribuições delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;

XIII - Organizar seu regimento interno e aprová-lo pela maioria absoluta de conselheiros;

XIV - Exercer quaisquer outras funções ou competências que lhe forem conferidas por lei;

XV - Presidir conversações periódicas com os demais Conselhos ligados à Educação Municipal;

Art. 25 - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte composição:

- I - Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II - Representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- III - Representante dos professores da Rede Municipal;
- IV - Representante da Associação de Pais e Professores;
- V - Representante da Educação Especial;
- VI - Representante do Conselho Tutelar;
- VII - Representante da Educação Infantil da Rede Municipal;
- VIII - Representante da Educação de Jovens e Adultos;
- IX - Representante dos Diretores e Especialistas.

§1º- Cada conselheiro terá um Conselheiro Suplente, ambos indicados pelo Órgão, Entidade, Poder ou Instituição que representa;

§2º- Os representantes referidos neste artigo, titulares e suplentes serão indicados por suas entidades, escolhidos por voto secreto ou aclamação, em reunião convocada para tal fim, para o prazo de dois anos;, podendo a cada troca de Mandato, permanecer 50% dos membros da chapa anterior;

§3º- A nomeação dos conselheiros efetivos e dos suplentes será feita pelo Prefeito Municipal para o prazo de dois anos, de acordo com a indicação de cada entidade referida no caput deste artigo.

§4º- No caso de vaga, o conselheiro suplente deverá completar o mandato do substituto, sob pena da entidade perder sua representatividade junto ao Conselho;

§5º- O Presidente do Conselho Municipal de Educação será eleito por seus pares e terá mandato de 02 anos, permitida sua recondução, respeitando o prazo definido no parágrafo terceiro deste artigo;

§ 6º- O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á com a presença de seus membros, pelo menos a metade de seus membros mais um, ordinariamente, a cada dois meses, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos;

§7º- Não havendo número na primeira convocação, o Presidente convocará nova reunião que se realizará no prazo de 72 horas;

§8º- Ficará extinto o mandato do conselheiro titular ou suplente que deixar de comparecer sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas; a extinção implicará na perda da representatividade da entidade junto ao Conselho;

§9º- Caso as entidades não indiquem seu representante, este será nomeado pelo Prefeito Municipal, de preferência, membros representativos das mesas;

§10- O prazo para apresentar a justificativa de ausência é de dois dias úteis a contar da data em que a mesma ocorreu;

§11- Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal;

§12- Os conselheiros do Conselho Municipal de Educação, não serão remunerados, uma vez que se trata de órgão de apoio ao setor educacional do Município, sem vínculo empregatício e sem qualquer subordinação, constituindo relevante serviço público.

Art. 26 - O Vice-presidente do Conselho será escolhido por seus pares e terá mandato igual ao Presidente, nos termos do art. 25, parágrafo 5º desta lei;

Art. 27 - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples;

Art. 28 - Para todas as reuniões do Conselho, será lavrado ata, a qual será submetida à apreciação dos conselheiros na reunião subsequente; nenhuma reunião terá continuidade enquanto não for aprovada a ata da reunião anterior;

Art. 29 - O Conselho Municipal de Educação contará com dois organismos de apoio técnico-administrativo: A Assessoria Técnica e a Secretaria ;

§1º Cabe a Assessoria Técnica, apoio especializado, a análise de processos encaminhados pelas instituições educacionais e os estudos encaminhados pela Presidência;

§2º Cabe a Secretaria coordenar os setores de comunicação e expedição de correspondência, de arquivo e controle e o setor administrativo financeiro;

Art. 30 - Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Educação:

I - Coordenar as atividades do Conselho;

II - Presidir as reuniões do órgão;

III - Propor ao Conselho as reformas do regimento interno, julgadas necessárias;

IV - Convocar as reuniões do conselho;

V - Fazer cumprir as decisões do Conselho;

Parágrafo Único. O Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Conselho terá as mesmas atribuições do titular;

Art. 31 - Os encargos financeiros do Conselho Municipal de Educação correrão a conta da dotação própria da Secretaria da Educação;

Art. 32 - Será considerado renunciante o conselheiro que, sem justificativa, faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, devendo a presidência comunicar o fato ao Prefeito Municipal para que este providencie a substituição;

TITULO VIII DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 33 - Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.
- III - progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira.

Art. 34 - São espaços e mecanismos de participação na gestão democrática de ensino:

- I - Projeto político pedagógicos;
- II - Conselhos escolares;
- III - Conferências e fóruns municipais;
- IV - Plano municipal de educação;
- V - Grêmios estudantis;
- VI - Outros;

CAPITULO I **SEÇÃO I** **DOS PROJETOS POLÍTICO – PEDAGÓGICOS**

Art. 35 - O Projeto Político Pedagógico, instrumento obrigatório em todas as unidades escolares, concebido de forma coletiva por todos os segmentos da comunidade escolar, tem por finalidade delimitar o âmbito de atuação da escola, bem como explicitar sua concepção de: ensino, aprendizagem, currículo, avaliação, conteúdos mínimos a serem trabalhados, metodologias, organização escolar, funções, concepções filosófico-pedagógicas, dentre outros,

§ 1º O PPP terá como eixo principal a formação humana e a construção da cidadania;

§ 2º O PPP deve estar pautado nos seguintes princípios:

I - Princípio da Democratização do acesso e permanência do aluno na escola com vistas a desenvolver o processo ensino-aprendizagem de qualidade, capaz de promover o sucesso do aluno na escola e na sociedade;

II - Princípio da relação escola-comunidade objetivando expandir a participação de todos os segmentos das decisões na escola;

III - Princípio da gestão democrática, referindo-se à participação de todos para educar com responsabilidade, buscando o equilíbrio entre o direito de vários segmentos que participam da escola, sem renunciar ao princípio da unidade de ação;

IV - Princípio da autonomia com a capacidade da escola de auto governar-se e dirigir-se, dentro dos limites legais, com responsabilidade social;

V - Princípio da qualidade do ensino, assegurando um padrão mínimo de qualidade para ensino a ser ofertado para os alunos da escola;

VI - Princípio da organização curricular como eixo central; da intencionalidade da escola perceber e construir o conhecimento a partir da integração dos diversos saberes;

SEÇÃO II DOS CONSELHOS ESCOLARES

Art. 36 - Os conselhos escolares são órgãos coletivos, de natureza deliberativa, consultiva e fiscal, não tendo caráter político-partidário, religiosos, racial e nem fins lucrativos, não sendo remunerados seus dirigentes ou conselheiros;

Art. 37 - Os conselhos escolares têm por finalidade efetivar a gestão escolar, na forma de colegiado, promovendo a articulação entre os segmentos da comunidade escolar e os setores da escola.

Parágrafo Único. Cabe aos conselhos zelar pela manutenção da escola e monitorar as ações dos dirigentes escolares, a fim de assegurar a qualidade do ensino;

Art. 38 - Entre as atividades dos conselheiros estão fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à escola e discutir o projeto pedagógico com a direção e os professores.

Art. 39 - Os conselhos serão compostos por indicação dos segmentos da sociedade civil e do poder executivo, observando-se as regras de paridade.;

SEÇÃO III CONFERÊNCIAS E FÓRUMS MUNICIPAIS

Art. 40 - Conferências são espaços democráticos, de caráter deliberativo, onde a sociedade expõe sua opinião e constrói coletivamente os rumos da educação em âmbito municipal;

Art. 41 - São objetivos das conferências e dos fóruns municipais:

I - Garantir a participação ampla e democrática da sociedade local na discussão da educação e levantar propostas para melhorar a sua qualidade em todos os níveis.

II - Elaborar conceitos, diretrizes e estratégias municipais para a efetivação do sistema municipal de educação;

III - Integrar todos os níveis, etapas e modalidades de educação em âmbito municipal, numa abordagem sistêmica;

IV - Acompanhar a efetivação das políticas educacionais em âmbito municipal;

V - Propor reformulações necessárias à sua implementação, de modo a promover a inclusão social e valorização a diversidade;

VI - Definir diretrizes para orientar a avaliação e a qualificação do processo de ensino e aprendizagem em âmbito municipal;

§ único: As despesas com a organização e realização das Conferências e Fóruns Municipais de educação correrão por conta da Administração Municipal,

Art. 42 - As Conferências e/ ou Fóruns de Educação serão realizadas anualmente, e terão a duração de 8 horas, abertas a toda a comunidade, com a participação prioritária de segmentos de gestores, trabalhadores em educação, alunos, pais de alunos, conselhos, poder executivo, legislativo, indicados por seus pares e/ou convidados pela comissão organizadora;

SEÇÃO IV PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 43 - O Plano Municipal de Educação, atendendo ao que dispõe a Lei nº 10.172, de 09/01/2001 (Plano Nacional de Educação), deve estar em consonância com o Plano Estadual e o Plano Nacional de Educação, tendo como finalidades:

§ 1º Estabelecer políticas públicas do município e sua proposta de desenvolvimento, bem como determinar as metas e as estratégias de suas ações na educação escolar;

§ 2º O principal objetivo é definir políticas públicas em âmbito municipal, em todos os níveis e modalidades para os anos subseqüentes.

Art. 44 - O PME deve ter estreita relação com a realidade municipal, integrando-se as políticas municipais de educação, dispondo sobre demandas e investimentos para as modalidades de ensino ofertadas pelo município.

Art. 45 - Suas metas, além de estar em consonância com o Plano Nacional de Educação, devem atender ao disposto no artigo 214 da Constituição Federal:

- I - Erradicação do analfabetismo;
- II - Universalização do atendimento escolar;
- III - Melhoria da qualidade de ensino em todos os níveis;
- IV - Formação para o trabalho;
- V - Promoção humanística, científica e tecnológica do País;
- VI - Elevar a escolaridade da população;
- VII - A redução das desigualdades sociais;
- VIII - A democratização da gestão do ensino público;
- IX - A garantia do acesso e a permanência, com sucesso dos alunos na escola.

Art. 46 - São prioridades do Plano Municipal de Educação:

I - Garantia do ensino fundamental obrigatória de nove anos a todas as crianças de 6 a 14 anos, assegurando sua conclusão;

II - Garantia do ensino fundamental e médio aos que não tiveram acesso à escola na idade própria e que não concluíram o ensino fundamental, incluindo a erradicação do analfabetismo através da alfabetização de jovens e adultos;

III - Ampliação do atendimento na educação infantil e ensino fundamental – séries finais;

IV - Valorização dos profissionais de educação, particularmente à formação inicial e continuada dos docentes;

V - Favorecer o desenvolvimento integral da pessoa com necessidades educacionais especiais;

VI - Desenvolvimento de sistemas de informação e avaliação em todos os níveis;

Art. 47 - A aprovação do Plano Municipal de Educação caberá ao Poder Legislativo local, transformando-o em Lei Municipal sancionada pelo Chefe do Executivo;

SEÇÃO V DOS GRÊMIOS ESTUDANTIS

Art. 48 - São organizações que representam os interesses dos estudantes na escola, sendo órgão máximo de deliberação dos estudantes, permitindo que os alunos discutam, criem e fortaleçam inúmeras possibilidades de ação tanto no próprio ambiente escolar como na comunidade local.

Parágrafo Único - São também importantes espaços de aprendizagem, cidadania, convivência, responsabilidade e de luta por direitos.

Art. 49 - Os Grêmios estudantis tem por objetivos:

I- Representar condignamente o corpo discente;

II - Defender os interesses individuais e coletivos dos alunos das redes de ensino;

III - Incentivar a cultura literária, artística e desportiva de seus membros;

IV - Promover a cooperação entre administradores, funcionários, professores e alunos no trabalho Escolar buscando seus aprimoramentos;

V - Realizar intercâmbio e colaboração de caráter cultural e educacional com outras instituições de caráter educacional, assim como filiação à outras entidades congêneres;

VI - Lutar pela democracia permanente na Escola, através do direito de participação nos fóruns internos de deliberação da Escola.

TITULO IX DOS NIVEIS E MODALIDADES DE ENSINO

CAPITULO I DA EDUCAÇÃO BASICA

Art. 50 - A educação escolar do sistema municipal de ensino abrange a educação básica nos níveis de educação infantil, ensino fundamental e as modalidades de educação de jovens e adultos e educação especial.

Art. 51 - A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 52 - A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 53 - A educação básica, no nível fundamental, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série/ano, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 54 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 55 - A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade (incompletos).

Parágrafo Único. Consideram-se Centros de Educação Infantil os que incorporam as atividades educacionais de creches e de pré-escolas numa única instituição de educação.

Art. 56 - Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 57 - Nos estabelecimentos de Educação Infantil, o processo de desenvolvimento da criança deve estimular prioritariamente os aspectos sócio-afetivos, psicomotores e cognitivos, com ênfase nos aspectos lúdicos, sem a preocupação com a alfabetização formal e regular.

Art. 58 - As instituições educacionais de Educação Infantil atenderão às normas e diretrizes específicas que forem editadas pelo Conselho Municipal de Educação, em consonância com preceitos da Lei n. 9.394/96.

Art. 59 - A regulamentação das condições de instalação, funcionamento e matrículas é competência do Conselho Municipal de Educação, através de ato próprio, homologado pela Secretaria Municipal de educação.

Art. 60 - As instituições abrirão prazo para as matrículas, no mês de novembro e reabrirão prazo no início do ano letivo;

Parágrafo único: somente serão aceitas matrículas de crianças cujas mães tenham vencido o período de licença maternidade;

Art. 61 - O número de alunos por sala respeitará as diretrizes emanadas pelo Conselho Municipal de Educação, respeitando o espaço físico e a seguinte relação professor/criança:

I - 4 meses a 1 ano: 6 a 8 crianças / 1 professor e 1 auxiliar;

II - 1 a 2 anos: 8 a 10 crianças / 1 professor e 1 auxiliar;

III - 2 a 3 anos: 10 a 12 crianças / 1 professor e 1 auxiliar;

IV - 3 a 4 anos: 15 a 18 crianças: 1 professor e 1 auxiliar;

V - 4 a 6 anos incompletos: 20 a 25 crianças : 1 professor.

SEÇÃO III DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 62 - O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, completos até o dia 31 de março do ano de ingresso, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado ao sistema municipal de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 4º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

Art. 63 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º O sistema municipal de ensino regulamentará os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerá normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º O sistema de ensino ouvirá entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Art. 64 - A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério do sistema municipal de ensino.

Art. 65 - Considerando a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos (lei nº. 11.274/2006) na primeira e na segunda série do ensino fundamental não haverá retenção, devendo os professores diversificar os métodos de ensino e aprendizagem, de modo a garantir o aprendizado de todos;

Art. 66 - Nas demais séries do ensino fundamental, ter-se-ão aprovados os alunos que alcançarem os níveis de apropriação do conhecimento não inferior a 70% dos conteúdos efetivamente trabalhados por disciplina; e quando em exames finais 50%.

Art. 67 - Quanto a assiduidade, serão aprovados os alunos com frequência igual ou superior a 75% das horas anuais de efetivo trabalho escolar.

Art. 68 - Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo Único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação, juntamente com Conselho Municipal de Educação, à vista das condições disponíveis e das características locais, estabelecer parâmetros para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 69 - Os currículos do ensino fundamental devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II – maior de trinta anos de idade;

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

VI – que tenha prole.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir do quinto ano, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição; podendo essa também ser incluída a partir do primeiro ano.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 69-A - Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

Art. 70 - Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

SUBSEÇÃO I DA EDUCAÇÃO NO MEIO RURAL

Art. 71 - Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

SUBSEÇÃO II DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 72 - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º O sistema municipal de ensino assegurará gratuitamente, inclusive disponibilizando transporte público e gratuito, aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, nos termos da lei.

Art. 73 - O sistema municipal de ensino manterá cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Art. 74 - A duração mínima e idade de ingresso nos cursos de educação de jovens e adultos deverá respeitar os seguintes parâmetros:

NÍVEIS	DURAÇÃO	IDADE MÍNIMA DE INGRESSO
Ensino Fundamental (séries iniciais)	12 meses	15 anos
Ensino Fundamental (séries finais)	24 meses	16 anos
Ensino Médio	18 meses	18 anos

SUBSEÇÃO III DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 75 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 76 - O sistema municipal de ensino assegurará aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível superior completo ou cursando, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 77 - A Secretaria Municipal de Educação, em consonância com normatização e diretrizes expedida pelo Conselho Municipal de Educação, estabelecerá critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Art. 77-A - O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

§ 1º A Constituição Federal (1988) estabelece, no art. 208, inciso III, a garantia de “atendimento educacional especializado, aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. Conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (1996), esse atendimento cabe à modalidade de Educação Especial, realizado preferencialmente na rede de ensino regular.

§ 2º A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008) orienta para que o atendimento educacional especializado, ao longo de todo o processo de escolarização, esteja articulado à proposta pedagógica do ensino comum.

§ 3º O Decreto nº. 7.611/2011 em seu art. 2º, além de definir como função da Educação Especial garantir os serviços de apoio especializado explicita o conteúdo e o caráter de tais serviços.

§ 4º A modalidade de Educação especial é parte integrante do ensino regular e não se constitui em sistema paralelo de educação.

TITULO X DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 78 - Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível superior completo ou cursando para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, gestão e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso superior em sua área pedagógica ou afim.

Art. 78-A - A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

Art. 79 - A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas cinco primeiras séries do ensino fundamental.

Art. 80 - A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 81 - A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 82 - A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo Único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 83 - O Sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo Único: Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006).

Art. 84 - A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

- I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;
- II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 85 - Nas instituições da rede pública, a admissão do pessoal técnico-administrativo, docentes e especialistas será feita por concurso público ou teste seletivo, regulamentado pela Administração Municipal.

Parágrafo Único. Em situações de falta comprovada de profissionais habilitados para as diversas atividades e funções docentes, a administração Municipal poderá compor o quadro do corpo docente, para os seus estabelecimentos em caráter temporário, por contrato, com profissionais com formação de nível superior, com prioridade para os matriculados em cursos para a formação específica de professores.

Art. 86 - Nas instituições da rede privada de ensino, em qualquer nível ou modalidade, a admissão obedecerá às disposições do seu regimento e/ou estatuto, ressalvado o que sobre a matéria dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sob o Título VI - Dos Profissionais da Educação.

Art. 87 - Os profissionais da educação, docentes e especialistas, incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e hora-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 88 - No Sistema Municipal de Ensino, os currículos serão organizados conforme normas do Conselho Municipal de Educação, com observância das seguintes especificações:

- I - observância dos mínimos curriculares estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação;
- II - Minистраção do Ensino Religioso, obrigatório nos estabelecimentos oficiais, ao nível do Ensino Fundamental, facultativo, porém, para os alunos;
- III - Especificação da vinculação da formação escolar às atividades do trabalho.

Art. 89 - A educação física, a formação artística e outras atividades de capacitação e formação cultural, humana e social, e as que são voltadas para o trabalho estarão incluídas no projeto pedagógico e poderão ser realizadas em convênio ou parceria com outras instituições educacionais congêneres ou instituições civis e sociais.

Art. 90 - Os estabelecimentos de educação básica, observados e cumpridos os mínimos curriculares estabelecidos na legislação superior do ensino e da educação e regulamentado pelo Conselho Nacional de Educação, deverão, ainda, proporcionar estudos de recuperação aos seus alunos, que demonstrem aproveitamento insuficiente, no decorrer do ano escolar e letivo, mediante programas e atividades especiais.

Art. 91 - Os estabelecimentos de ensino, para encerrar o ano letivo e todas as atividades didático-pedagógicas deverão comprovar:

- I - o cumprimento dos duzentos dias e correspondentes 800 horas de efetivo trabalho escolar;
- II - o cumprimento integral dos conteúdos de aprendizagem mínimos previstos no respectivo projeto pedagógico.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto neste artigo, submete a direção do estabelecimento de ensino, juntamente com os professores, a atividades complementares até sua satisfação plena.

Art. 92 - A fixação do início e término das atividades escolares, para o ano letivo, é competência e critério das instituições educacionais, sem qualquer vinculação ao ano civil.

Parágrafo Único. A competência de que trata este artigo é natural e originária das entidades mantenedoras dos respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 93 - A organização do ano letivo, em períodos semestrais ou anuais, é de competência das entidades mantenedoras dos respectivos estabelecimentos de ensino e/ou educação.

Art. 94 - A verificação do rendimento escolar é da responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, na forma do seu regimento interno e do projeto pedagógico, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

Art. 95 - A avaliação do aluno deve ser contínua, de forma global, através da verificação da aprendizagem, em atividades dentro e ou fora da sala de aula.

§ 1º Na avaliação dos alunos será dada maior ênfase aos resultados obtidos no decorrer do ano escolar.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino ao fixarem, em seus regimentos, e projetos pedagógicos, os critérios para a verificação do rendimento escolar, deverão atender aos pressupostos básicos de avaliação, previstos na legislação superior e ao disposto nesta Lei, com atenção especial para as condições do crescimento humano e situações sociais dos alunos.

Art. 96 - A aprovação de qualquer aluno, satisfeitas as prescrições e exigências regimentais quanto aos conteúdos programáticos, está condicionada o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em relação ao cômputo da carga horária anual, prevista nas normas regimentais e curriculares.

Parágrafo Único. O percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência mínima, para aprovação, é imperativo da Lei n. 9.394/96;

Art. 97 - Na Educação Infantil - creches e pré-escolas -, o processo de avaliação deverá incidir predominantemente sobre os aspectos de maturidade e crescimento pessoal do aluno, facultado a progressão continuada, sem caráter de repetência.

CAPÍTULO I DA FORMAÇÃO

Art. 98 - A formação continuada oferecida pelo sistema de ensino far-se-á de modo a contemplar as seguintes competências a serem desenvolvidas pelos professores que atuarão na educação básica:

I - comprometimento com os valores estéticos, políticos e éticos inspiradores da sociedade democrática;

- II - compreensão do papel social da escola;
- III - domínio dos conteúdos a serem socializados, de seus significados em diferentes contextos e de sua articulação interdisciplinar;
- IV - domínio do conhecimento pedagógico, incluindo as novas linguagens e tecnologias, considerando os âmbitos do ensino e da gestão, de forma a promover a efetiva aprendizagem dos alunos;
- V - conhecimento de processos de investigação que possibilitem o aperfeiçoamento da prática pedagógica;
- VI - gerenciamento do próprio desenvolvimento profissional.

Art. 99 - A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

- I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante capacitação em serviço;
- II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 100 - A formação de docentes para atuarem na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena.

Parágrafo Único. É admitida, excepcionalmente, como formação mínima para o exercício do magistério, na educação infantil, na educação especial e nas cinco primeiras séries do Ensino Fundamental, a obtida em nível médio na modalidade normal com habilitações específicas para a educação infantil e séries iniciais.

Art. 101 - A formação de docentes da educação para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional na Educação Infantil e Ensino fundamental, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, garantida nessa formação a base comum nacional.

Art. 102 - O Sistema Municipal de Ensino, no que se refere à valorização dos profissionais da educação, baseia-se nos seguintes princípios:

- I - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- II - acesso ao aperfeiçoamento profissional continuado inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - valorização decorrente da titulação ou habilitação e da avaliação do seu desempenho;
- IV - liberdade de opinião, de idéias, de cultura religiosa e de convicção política e ideológica;

- V - condições adequadas de trabalho;
- VI - remuneração condigna e justa para o seu bom desempenho como educador;
- VII - valorização em decorrência de sua importância para a formação do cidadão e o respeito à cidadania.

Art. 103 - Aos profissionais integrantes da rede pública, além dos princípios gerais de admissão, formação e valorização de todos os profissionais da educação, ficam acrescidas as seguintes garantias:

- I - estatuto e plano de carreira definidos em lei própria;
- II - ingresso, exclusivamente, por concurso público;
- III - progressão profissional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;
- IV - piso salarial profissional.

Art. 104 - As unidades escolares da rede pública já existentes e as que forem criadas deverão estabelecer o quadro dos seus profissionais de duração, cujas vagas serão preenchidas por concurso público de títulos e provas.

CAPÍTULO II DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 105 - A educação continuada, entendida como aperfeiçoamento e atualização profissional, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, faz parte da valorização dos profissionais da educação e deverá ser assegurada nos termos dos estatutos e planos de carreira do magistério público.

Art. 106 - A educação continuada, direito e dever dos profissionais da educação pública, terá a definição, o apoio, o planejamento e a coordenação geral da Secretaria Municipal de Educação em parceria com universidades, institutos superiores de educação e outras instituições de educação superior que possuam cursos em atividade, reconhecidos e credenciados, nas áreas demandadas.

§ 1º - Na rede pública, a oferta e a chamada dos que irão freqüentar os cursos de educação continuada, com dispêndio de recursos públicos, ficarão a critério da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - O poder público proporcionará o acesso à educação continuada a todos os integrantes do seu quadro de profissionais em atividade na educação de forma rotativa, priorizando as áreas mais necessitadas.

§ 3º - Os profissionais da educação da rede pública que freqüentarem programas de educação continuada fora dos programas oficiais ou conveniados, deverão ter seus títulos avaliados por comissão especial, se utilizados para progressão na carreira.

TITULO XI

DA INTEGRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 107 - Para que haja a efetiva integração dos estabelecimentos no Sistema Municipal de Ensino, é indispensável a existência dos seguintes atos:

- I - ato de criação;
- II - ato de autorização de funcionamento;
- III - ato de credenciamento ou de reconhecimento.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

a - ato de criação: o documento expresso e específico pelo qual o interessado cria o estabelecimento de ensino e manifesta a intenção de mantê-lo, sujeitando o seu funcionamento às disposições legais e normativas do Sistema Municipal de Ensino;

b - ato de autorização de funcionamento: o documento da autorização, federal, estadual ou municipal competente, pelo qual o interessado é autorizado a pôr em funcionamento, por tempo determinado ou indeterminado, o respectivo estabelecimento de ensino, independentemente de sua natureza, se de ensino ou educação formal ou não;

c - ato de credenciamento: o documento concedido pelo Poder Público Estadual ou Municipal, aos estabelecimentos de ensino com o direito de funcionamento pleno de suas atividades educacionais, no Sistema Municipal de Ensino, porém, em caráter temporário;

d - ato de reconhecimento: superada a temporalidade, o documento concedido pelo Poder Público Estadual ou Municipal, aos estabelecimentos de ensino, o direito pleno e por prazo indeterminado de suas atividades educacionais, integrando-se de forma estável no Sistema Municipal de Ensino e em gozo completo das prerrogativas legais mediante avaliação do poder público competente.

Art. 108 - A normatização relativa à criação, autorização de funcionamento, de credenciamento e de reconhecimento é competência do Sistema Municipal de Ensino.

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO

Art. 109 - A criação de estabelecimentos de ensino, obedece aos seguintes preceitos:

- I - os mantidos e administrados pelo Poder Público Estadual são criados por ato do Poder Executivo Estadual;
- II - os mantidos pelos Municípios, são criados por ato do Poder Executivo Municipal;

III - os mantidos por fundações ou associações educacionais, são criados por ato dos órgãos superiores dessas instituições, na forma dos seus estatutos ou que dispuser, quanto à matéria, lei própria;

IV - os mantidos por pessoas físicas são criados na obediência de legislação específica, no âmbito do Direito Civil e Comercial.

SEÇÃO II DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 110 - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de Educação Básica, como um todo orgânico, compete à Secretaria Municipal da Educação, com a observância de normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 111 - Os pedidos de autorização para o funcionamento de estabelecimentos de ensino municipal e ainda as instituições mantidas pela iniciativa privada, deverão ser instruídos, como pré-requisito, com a prova de sua criação.

Art. 112 - Em caso de estabelecimento mantido por fundação ou associação de direito privado, deverá o pedido ser acompanhado, além da prova do ato formal e jurídico de criação do estabelecimento de ensino, também da prova da existência da pessoa física ou jurídica do instituidor.

SEÇÃO III DA AUTORIZAÇÃO, DO CREDENCIAMENTO E DO RECONHECIMENTO

Art. 113 - Os estabelecimentos de ensino, da Educação Básica pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, uma vez autorizados para o funcionamento pleno, deverão requerer o respectivo credenciamento e, superada a temporalidade deste, na observância do disposto nesta Lei, o reconhecimento subsequente.

Art. 114 - O credenciamento é requisito mínimo, após a autorização oficial de funcionamento, para a válida expedição de certificados e/ou diplomas.

Art. 115 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e das do sistema municipal de ensino;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
- III - avaliação da qualidade de ensino e do corpo docente e técnico-administrativo pelo Poder Público;
- IV - condições físicas adequadas para o funcionamento;

V - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. As normas e as exigências complementares para o cumprimento das condições acima serão expedidas pelos órgãos normativo e executivo do Sistema Municipal de Ensino.

SEÇÃO IV DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES ESCOLARES

Art. 116 - O encerramento de atividades de estabelecimento de ensino, no seu todo ou em parte, pode ocorrer:

- I - por decisão expressa da entidade mantenedora;
- II - por cassação da autorização de funcionamento, em ato expresso da autoridade competente, em qualquer tempo, ainda que de estabelecimento já credenciado e, mesmo, reconhecido.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos:

- a- deverão ser resguardados, rigorosamente, os direitos adquiridos dos alunos que, em hipótese alguma, poderão ser prejudicados em seus estudos;
- b - amplo direito de defesa deverá ser oportunizado à entidade mantenedora;
- c - os procedimentos de cassação, ouvido o Conselho Municipal de Educação, serão da atribuição da Secretaria Municipal de Educação;
- d - os recursos a que terá direito a entidade mantenedora deverão ser encaminhados, em primeira instância, ao Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO XII DOS PRÉDIOS ESCOLARES

Art. 117 - Os prédios escolares deverão oferecer condições técnico-pedagógicas adequadas ao desenvolvimento integral do processo educativo-instrucional.

Parágrafo Único. A adequação técnico-pedagógica a que se refere este artigo, abrangerá todas as dependências escolares necessárias ao atendimento dos corpos docente, discente, técnico-administrativo e da participação comunitária.

Art. 118 - Nos prédios escolares são obrigatórias as instalações adequadas aos portadores de deficiências.

Parágrafo Único. Para cumprimento do disposto neste artigo, os estabelecimentos de ensino e de educação atenderão às normas expedidas pelo Conselho Municipal de Educação, e as emanadas dos órgãos de higiene, segurança e saúde pública.

TÍTULO XIII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 119 - Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

V- produto das aplicações financeiras das disponibilidades dos recursos públicos destinados à educação;

Art. 120 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 121 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 122 - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 123 - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 124 - Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 125 - A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo Único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 126 - A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 da Lei n. 9394/96, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 127 - A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto na lei n. 9394/96, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 128 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando

houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

Art. 129 - Os recursos públicos municipais serão destinados, exclusivamente, às escolas mantidas pelo Município.

Art. 130 - O Município, com elaboração da comunidade, promoverá e protegerá patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 131 - O Município proporcionará o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal especialmente mediante:

- I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II - a proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;
- III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
- IV - criação e manutenção de bibliotecas nos distritos e bairros da cidade.

Art. 132 - O Município proporcionará meios de recreação à comunidade, mediante a criação de áreas verdes e de lazer, aproveitamento de recursos naturais como locais de passeio e distração e estabelecimentos de programas especiais de recreação para as diversas faixas etárias da população.

Art. 133 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), ou o que consta na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º - Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 2º - Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 3º - As diferenças entre a receita e a despesa prevista e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 4º - O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa do Município ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

- I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
 - II - recursos arrecadados do décimo primeiro dia ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
 - III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.
- § 5º - O atraso da liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 134 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- II - apliquem seus excedentes financeiros na educação;
- III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades;
- IV - prestem contas ao poder público dos recursos recebidos.

Parágrafo Único. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública no domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão da sua rede local.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 - A Secretaria Municipal de Educação organizará serviço onde inscreverá, obrigatoriamente, para registro, todos os estabelecimentos de educação básica pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 136 - O registro e a autorização para funcionamento de estabelecimentos de educação básica, independentemente de seus níveis e modalidades, poderá ser suspenso ou cassado pela autoridade competente, após comprovação de irregularidades, mediante processo administrativo específico, ouvido previamente o Conselho Municipal de Educação e, em todos os casos, preservados os direitos dos alunos e o de ampla defesa dos estabelecimentos.

Art. 137 - Não haverá distinção entre os estudos realizados em estabelecimentos públicos e privados autorizados, credenciados e reconhecidos.

Art. 138 - A expedição de autorização, funcionamento e credenciamento de estabelecimentos de ensino de educação básica será de competência do Conselho Municipal de Educação, com a fiscalização do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. Tanto os atos de autorização de funcionamento quanto os de credenciamento e de reconhecimento, após parecer prévio do Conselho Municipal de Educação, alcançarão sua plena validade com a homologação do Prefeito Municipal.

Art. 139 - As deliberações do Conselho Municipal de Educação que não dependerem de homologação de autoridade superior, terão vigência imediata após a publicação e registro no órgão competente.

Art. 140 - O magistério nos estabelecimentos de ensino, independentemente de sua obediência administrativa - pública ou privada - será exercido por profissionais devidamente habilitados.

Art. 141 - Qualquer cidadão habilitado e com titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 142 - As atividades e programas educacionais referentes à Educação Física, ao desporto, à recreação, à Educação Artística de variado gênero e espécie, à orientação educacional e vocacional e, ainda, outras formas complementares de educação, poderão ser ministradas de acordo com a idade, a procedência, interesses e objetivos da clientela, e independem de vinculação com os estabelecimentos de ensino em que os alunos e encontrem matriculados.

§ 1º - No rol das atividades previstas neste artigo poderão ser acrescentadas atividades rurais e de trabalho próprias para o seu exercício e profissionalização.

§ 2º - A realização do previsto neste artigo poderá ocorrer mediante convênios e parcerias entre os estabelecimentos de educação e de ensino, entre si, bem como com outras instituições e/ou fundações e empresas de qualquer ordem ou natureza.

§ 3º - Os estudos e habilidades assim realizados e adquiridos poderão ser aproveitados integral ou parcialmente pelos estabelecimentos de ensino e de educação, nos currículos escolares.

Art. 143 - A recuperação, contida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, é obrigatória no Ensino Fundamental e sua regulamentação nos regimentos escolares deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - preferencialmente, de forma paralela, durante o ano letivo, a partir do início do ano letivo;

II - os estabelecimentos de ensino, em consonância com as diretrizes emanadas da secretaria de educação e do conselho municipal de educação fixarão os princípios definidores da forma ou sistemática da recuperação;

III - abrangência dos conteúdos programáticos e das situações individuais dos alunos com aproveitamento insuficiente, respeitado o critério regimental e as determinações relativas à matéria pelas entidades mantenedoras dos respectivos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação editará normas específicas, referentemente à recuperação, sempre que necessário.

Art. 144 - O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra', nos termos da Lei nº. 10.639, de 9.01 de 2003.

Art. 145 - O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

Art. 146 - O sistema municipal de ensino estabelecerá as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a Lei Federal sobre a matéria (lei nº 11. 788 de 2008)

TÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 147 - O poder público municipal deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade, conforme Lei nº. 11.274 de 2006;

Art. 148 - O município, concorrentemente com o Estado e a União deve:

I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§1º O município deverá conjugar todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de tempo integral.

§ 2º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 149 - O Município adaptará sua legislação educacional, estatutos e regimentos de ensino às disposições contidas na lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 150 - As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar de sua criação, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 151 - Outras questões suscitadas serão resolvidas pelo Conselho Municipal de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia do ente.

Art. 152 - As instituições educacionais, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, na modalidade de educação infantil, ensino fundamental e educação especial, educação de jovens e adultos, adaptarão seus estatutos, regimentos e currículos escolares às disposições desta Lei, dentro dos prazos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 153 - As instituições educacionais, a partir do início do ano letivo editarão seus planos ou propostas pedagógicas, explicitando nos mesmos, para conhecimento de sua clientela, as disposições e organização das atividades escolares, abrangendo, entre outros aspectos, os correspondentes ao calendário escolar e ao currículo, os conteúdos programáticos e as formas de aprendizagem, os processos de avaliação, promoção, reprovação, recuperação, todo o regime escolar, quer das atividades, em geral, quer das ações didático-pedagógicas a serem desenvolvidas durante o ano escolar, seja, ainda, dos procedimentos para o atendimento de condições especiais de seus alunos.

Parágrafo Único. Do plano ou proposta pedagógica, as instituições educacionais darão conhecimento à sua clientela, no início das atividades escolares de cada ano letivo.

Art. 154 - As legislações complementares compor-se-ão de normatização visando estabelecer:

- I - base curricular;
- II - média bimestral e anual para os alunos do ensino fundamental;
- III - carga horária anual mínima para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino públicos e privados;
- IV - frequência anual mínima do aluno do ensino fundamental;
- V - cursos e séries anuais;
- VI - regimentos escolares internos;
- VII - autorização para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- VIII - plano político-pedagógico da unidade escolar;
- IX - plano de carreira e de valorização do magistério público municipal;
- X - matrícula na rede municipal de ensino fundamental, creche e pré-escola;
- XI - plano municipal de educação;

- XII - concessão de bolsas de estudo;
- XIII - transporte escolar.

Art. 155 - Caberá aos pais ou responsáveis legais de crianças e adolescentes do Ensino Obrigatório providenciar a matrícula e zelar pela frequência escolar.

Art. 156 – As questões suscitadas nesta Lei serão apreciadas e resolvidas pelo Conselho Municipal de Educação, observadas as disposições legais, a analogia e a jurisprudência respectivas.

Art. 157 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 158 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vargeão, SC, em 16 de abril de 2012.

AMARILDO PAGLIA
Prefeito Municipal